

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1398311 - SE (2018/0298201-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : TASSO BATALHA BARROCA - MG051556
CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE E OUTRO(S) - SE004800
AGRAVADO : ANA MARIA BASTOS KAGERER
AGRAVADO : ANA MARIA REIS
AGRAVADO : BERNARDETE PEREIRA MOURA
AGRAVADO : DARCI RAMOS DE LIMA
AGRAVADO : GLORIA MARIA FREIRE TAVARES DAS NEVES
AGRAVADO : INEZ SILVEIRA SANTOS
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS BRANDAO ALCANTARA
AGRAVADO : MARIA ELIANE CARVALHO OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA JOSE DE ANDRADE MATOS
AGRAVADO : MARIA NOEMIA DE CARVALHO
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO E OUTRO(S) - SE004916

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica, na espécie, nenhum dos vícios que permitam o manejo da insurgência, tendo o acórdão estadual apreciado de forma expressa e fundamentada a questão jurídica suscitada, referente à suposta necessidade de realização de perícia atuarial.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser desnecessária a realização de perícia atuarial para o cálculo de complementação de benefício previdenciário na fase de cumprimento de sentença, em razão de a referida apuração estar adstrita à aferição das determinações da decisão transitada em julgado.

3. Embora o entendimento acima não impeça a realização de perícia atuarial na fase de cumprimento de sentença, é certo que, para desconstituir o acórdão estadual, concluindo que há essa necessidade pontual no caso concreto, seria indispensável o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de

fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 602):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, afirma que houve sim negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a suposta necessidade de perícia atuarial nos casos de cálculo de benefício de aposentadoria.

Sustenta que a decisão agravada não afasta a violação aos arts. 6º, § 3º, da Lei Complementar n. 108/2001; e 6º, 7º, 9º, 17, 18, 19, 21, 36, 68, 72, 73 e 75 da Lei Complementar n. 109/2001.

Pretende, ao final, a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 623-635 (e-STJ), na qual a parte recorrida requer a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.311 - SE (2018/0298201-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : TASSO BATALHA BARROCA - MG051556
CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE E OUTRO(S) - SE004800
AGRAVADO : ANA MARIA BASTOS KAGERER
AGRAVADO : ANA MARIA REIS
AGRAVADO : BERNARDETE PEREIRA MOURA
AGRAVADO : DARCI RAMOS DE LIMA
AGRAVADO : GLORIA MARIA FREIRE TAVARES DAS NEVES
AGRAVADO : INEZ SILVEIRA SANTOS
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS BRANDAO ALCANTARA
AGRAVADO : MARIA ELIANE CARVALHO OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA JOSE DE ANDRADE MATOS
AGRAVADO : MARIA NOEMIA DE CARVALHO
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO E OUTRO(S) - SE004916

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não se verifica, na espécie, nenhum dos vícios que permitam o manejo da insurgência, tendo o acórdão estadual apreciado de forma expressa e fundamentada a questão jurídica suscitada, referente à suposta necessidade de realização de perícia atuarial.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser desnecessária a realização de perícia atuarial para o cálculo de complementação de benefício previdenciário na fase de cumprimento de sentença, em razão de a referida apuração estar adstrita à aferição das determinações da decisão transitada em julgado.
3. Embora o entendimento acima não impeça a realização de perícia atuarial na fase de cumprimento de sentença, é certo que, para desconstituir o acórdão estadual, concluindo que há essa necessidade pontual no caso concreto, seria indispensável o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
4. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).
5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

De início, é importante esclarecer que os embargos de declaração possuem índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Na espécie, não se verifica nenhum dos vícios que permitam o manejo da insurgência, tendo o acórdão estadual apreciado de forma expressa e fundamentada a questão jurídica suscitada – referente à suposta necessidade de realização de perícia atuarial –, nos termos da fundamentação abaixo transcrita (e-STJ, fl. 343):

Cinge-se o presente recurso, portanto, à análise acerca da necessidade de realização de perícia atuarial, para o deslinde do feito.

Inferre-se que o processo em comento já se encontra em fase de Cumprimento de Sentença, de tal sorte que a realização de perícia atuarial, após a fase de conhecimento, ensejaria o reexame fático/probatório do processo de origem, referente à Ação Ordinária de Cobrança, já transitado em julgado.

Ademais, a revisão que se pleiteia do benefício previdenciário diz respeito ao fato de ter sido realizado o cálculo de complementação da aposentadoria, sem observar o tratamento diferenciado em relação às mulheres participantes do Plano de Previdência, contrariando o comando constitucional da igualdade material, tendo o Juiz determinado, quando da sentença, como o mesmo deverá ser feito: a quo afastando a sistemática de cálculo com o fator divisor de 360 avos (30 anos), passando a adotar o fator divisor de 300 avos (25 anos), pagando as diferenças, apuradas das parcelas havidas nas suplementações vencidas e vincendas.

Dessa forma, como os critérios de revisão a serem adotados no caso sob litígio não fogem ao pactuado, não há que se falar em desequilíbrio atuarial a ensejar lesão grave e de difícil reparação, pelo que não se mostra necessária a perícia atuarial, razão pela qual deve ser promovida a perícia contábil, atendendo-se aos princípios da celeridade e economia processuais.

Assim, observa-se que o julgado esclarece a questão jurídica objeto da controvérsia, apontando fundamentação consistente, o que não se confunde com omissão, tendo em vista que apenas apresentou argumentos diferentes dos pretendidos pela parte insurgente.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA

PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL:PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO: MORA. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7, 283 E 83/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão.

(...)

6.Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 202.180/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017)

No mais, verifica-se que a Corte *a quo* entendeu que a perícia atuarial seria prescindível para o cumprimento de sentença, considerando que a decisão de primeira instância teria especificado claramente todos os parâmetros necessários à apuração do valor a ser pago a título de complementação de aposentadoria (e-STJ, fls. 339-344).

Esse entendimento, conforme consignado na decisão agravada, se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de ser desnecessária a realização de perícia atuarial para o cálculo de complementação de benefício previdenciário na fase de cumprimento de sentença, em razão de a referida apuração estar adstrita à aferição das determinações da decisão transitada em julgado.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na fase de cumprimento de sentença, é prescindível a perícia atuarial para o cálculo de complementação de benefício previdenciário. Inaplicabilidade do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp 1.345.326/RS, relativo à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento.

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1409862/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 13/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO VERIFICADA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 940.158/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 25/09/2017)

Esclareça-se, oportunamente, que, embora o entendimento acima não impeça a realização de perícia atuarial na fase de cumprimento de sentença, é certo que, para desconstituir o acórdão estadual, concluindo que há essa necessidade pontual no caso concreto, seria indispensável o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DA RESERVA MATEMÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTUITO PROTETÓRIO. DECISÃO BASEADA EM FATOS. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA NÃO EVIDENCIADA. MULTA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação à desnecessidade de produção de perícia atuarial para a liquidação da sentença, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

(...)

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 950.709/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela agravante quanto à necessidade da produção de prova pericial atuarial demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 278.837/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte contrária para que

seja imposta multa, pois, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.398.311 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0298201-9

Número de Origem:
201700827711 201710700279 00090049820178250000

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : TASSO BATALHA BARROCA - MG051556

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600

CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE E OUTRO(S) - SE004800

AGRAVADO : ANA MARIA BASTOS KAGERER

AGRAVADO : ANA MARIA REIS

AGRAVADO : BERNARDETE PEREIRA MOURA

AGRAVADO : DARCI RAMOS DE LIMA

AGRAVADO : GLORIA MARIA FREIRE TAVARES DAS NEVES

AGRAVADO : INEZ SILVEIRA SANTOS

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS BRANDAO ALCANTARA

AGRAVADO : MARIA ELIANE CARVALHO OLIVEIRA

AGRAVADO : MARIA JOSE DE ANDRADE MATOS

AGRAVADO : MARIA NOEMIA DE CARVALHO

ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225

THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B

NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO E OUTRO(S) - SE004916

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : TASSO BATALHA BARROCA - MG051556
CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE E OUTRO(S) - SE004800
AGRAVADO : ANA MARIA BASTOS KAGERER
AGRAVADO : ANA MARIA REIS
AGRAVADO : BERNARDETE PEREIRA MOURA
AGRAVADO : DARCI RAMOS DE LIMA
AGRAVADO : GLORIA MARIA FREIRE TAVARES DAS NEVES
AGRAVADO : INEZ SILVEIRA SANTOS
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS BRANDAO ALCANTARA
AGRAVADO : MARIA ELIANE CARVALHO OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA JOSE DE ANDRADE MATOS
AGRAVADO : MARIA NOEMIA DE CARVALHO
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO E OUTRO(S) - SE004916

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019